

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.846, DE 2004

Dispõe sobre a revisão dos limites da área do polígono das secas

Autor: Deputado MARCELINO FRAGA

Relator: Deputado ANDRÉ DE PAULA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a incluir no denominado “polígono das secas” uma série de Municípios situados no norte do Estado do Espírito Santo, quais sejam: Baixo Guandu, Colatina, Linhares, Marilândia, Rio Bananal, São Domingos do Norte, Pancas, Sooretama, Alto Rio Novo, Águia Branca, São Gabriel da Palha, Vila Valério, Jaguaré, Mantenópolis, Barra de São Francisco, Vila Pavão, Água Doce do Norte, Nova Venécia, São Mateus, Conceição da Barra, Boa Esperança, Pinheiros, Ecoporanga, Ponto Belo, Montanha, Mucurici e Pedro Canário.

Submetido à Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, o Projeto foi aprovado.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da matéria sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a teor do dispositivo no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

II - VOTO DO RELATOR



6C99F77E02

Examinando a Proposição sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifica-se que a matéria se insere na competência legislativa privativa da União, por meio de lei ordinária, sendo a iniciativa legislativa concorrente, conforme preceituam os arts. 22, XXIII, 48, *caput*, da Constituição.

Analizando o Projeto sob os aspectos de sua constitucionalidade material e juridicidade, não há nada que impeça a apreciação da matéria, pelo que pode passar a integrar o ordenamento jurídico.

Quanto à técnica legislativa empregada na elaboração da Proposição, deve-se sanar duas imperfeições.

A primeira, diz respeito a menção feita à Lei que alterou a Lei n.º 175, de 7 de janeiro de 1936, que é desnecessária.

A segunda, quanto ao ato falho que fez introduzir a palavra “oficial” na parte final do art. 2º do Projeto, pois presume-se que toda publicação de norma seja oficial, dispensando, portanto, a referência.

Pelas razões expostas, opino pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do PL n.º 3.846, de 2002, nos termos das duas emendas ora apresentadas.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ANDRÉ DE PAULA
Relator



6C99F77E02



6C99F77E02

ARQUIVOTEMPV.DOC
CIDADANIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
PROJETO DE LEI Nº 3.846, DE 2004

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Suprima-se, no artigo 1º, a expressão “alterada pela Lei nº 1.348, de 10 de fevereiro de 1951”.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ANDRÉ DE PAULA
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 3.846, DE 2004****EMENDA Nº 2 DO RELATOR**

Suprima-se, no artigo 2º, a palavra “oficial”.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ANDRÉ DE PAULA
Relator

